



# CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

## DESPACHO DA PRESIDÊNCIA (ART. 115 DO REGIMENTO INTERNO)

### PROJETO DE LEI Nº 2.765/2023

#### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Municipal Ordinária nº 2.765/2023, protocolado em 14/07/2023, de autoria da Chefe do Poder Executivo municipal, que *“Concede recomposição salarial aos Secretários Municipais e dá outras providências”*.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Mensagem nº 023/2023, que encaminha o Projeto;
- Projeto de Lei em referência.
- Anexo o estudo de impacto financeiro-orçamentário.

O Projeto de Lei está estruturado da seguinte maneira:

Art. 1º	Fixa a revisão geral anual do subsídio dos Secretários em 5,81% para recompor a perda inflacionária.
Art. 2º	Indica que o custeio da execução da lei será a conta das dotações orçamentárias.
Art. 3º	Prevê vigência retroativa a 1º de janeiro de 2023.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

#### 2. DA DELIMITAÇÃO

Prefacialmente, impende destacar que o Presidente da Mesa Diretora, a teor do que dispõe o art. 115 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, possui a atribuição de devolver ao autor a proposição que incorra em qualquer das hipóteses previstas em seus incisos:

*Art. 115. O Presidente, conforme o caso, devolverá ao autor a proposição:*  
*I - que não esteja redigida com clareza e com observância da técnica legislativa;*  
*II - que não esteja em conformidade com o texto Constitucional, com a Lei Orgânica do Município e com este Regimento Interno;*  
*III - em matéria que não seja de competência do município;*  
*IV - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;*  
*V - que visa delegar a outro Poder atribuições próprias do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;*  
*VI - que, sendo de iniciativa do Prefeito, tenha sido apresentada por Vereador;*  
*VII - que seja apresentada por Vereador licenciado, afastado ou ausente;*



# CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

- VIII - que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma sessão Legislativa, salvo se tratar de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrita pela maioria absoluta dos membros da Câmara;
- IX - que seja formalmente inadequada, por não serem observados os requisitos dos artigos 97 a 100 deste Regimento;
- X - quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, e não observar a restrição constitucional ao poder de emendar ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;
- XI - quando a Indicação versar matéria que em conformidade com este Regimento, deva ser objeto de requerimento;
- XII - quando a Representação não se encontrar devidamente documentada ou arguir fatos irrelevantes ou impertinentes;
- XIII - quando o Substitutivo não versar sobre o mesmo assunto do projeto de origem;
- XIV - quando não observado o disposto no Art. 111 e seus parágrafos.

É bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”.

Compete ao Presidente da Mesa Diretora desta Casa Legislativa o papel de exercer um filtro preliminar de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das proposições legislativas submetidas à apreciação do Plenário da Câmara Municipal, observando-se, ainda, a adequação da proposição à técnica legislativa adequada.

Importante salientar que o juízo de admissibilidade das proposições apresentadas a esta Egrégia Edilidade se limitam a perscrutar as balizas de natureza formal, não se incursionando esta Presidência no mérito das proposições legislativas, cuja análise compete privativamente ao exame colegiado desta Casa de Leis.

### 3. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

A matéria veiculada neste projeto de lei se adéqua perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao Município insculpidos no art. 30, inciso I, da Constituição Federal e não conflita com a competência privativa da União Federal, nos termos do previsto no art. 22 da Carta Magna, e também não conflita com a competência concorrente entre os entes da federação, previsto no art. 24 da Lei Maior.

A iniciativa de do presente projeto de lei que recompõe o subsídio dos Secretários Municipais é privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, conforme disposto no art. 35, inciso I, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município:

*Art. 35 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:*

*I – da Mesa da Câmara:*

*(...)*

*c) os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o que dispõem a Constituição Federal, art. 29, V e VI, e esta Lei Orgânica;*



# CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

Embora a matéria se insira no interesse local, **existe vício de iniciativa** que pertence privativamente à Mesa Diretora da Câmara Municipal, não podendo, portanto, deflagrar o processo legislativo.

Por essas razões, **foram detectados vícios de iniciativa no projeto em análise.**

## 4. DA ANÁLISE DA TÉCNICA LEGISLATIVA

Cabe ressaltar que, no âmbito do Município de Matozinhos, inexiste Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração do conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação do Projeto de Lei Ordinária em análise é **coerente e objetiva**, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, dos quais cito o art. 14 do Decreto Federal citado:

*Art. 14. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e observarão o seguinte:*

*I - para obtenção da clareza:*

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;*
- b) usar frases curtas e concisas;*
- c) construir as orações na ordem direta;*
- d) evitar preciosismo, neologismo e adjetivação; e*
- e) buscar a uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;*

*II - para obtenção da precisão:*

- a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;*
- b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinônimia;*
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;*
- d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;*

Estas disposições foram atendidas no projeto em referência. Eventuais pequenos erros gramaticais, de concordância ou de formatação podem ser corrigidos em redação final, não ensejando ilegalidade desde que mantido o sentido literal da norma.

## 5. DA ANÁLISE DE JURIDICIDADE, LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

A Constituição Federal preleciona em seu art. 37, inciso X, que “*a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices*”.

O art. 39, § 4º, da Carta Política dispõe:

*Art. 39 (...)*



# CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

*§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.*

Constata-se, sem grandes esforços intelectuais, que o detentor de mandato eletivo deve ser remunerado por subsídio (obedecidos os limites e preceitos do art. 29 da Constituição da República), sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, incisos X e XI, da Lei Maior.

É de se atentar que os dispositivos constitucionais possuem significância, não estando na Carta Magna artigos ou remissões desnecessárias, pois constituem um todo organizado e harmônico para regular as atividades do Estado, garantindo os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana. Nesta perspectiva, imprescindível analisar, sob a hermenêutica constitucional moderna, o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição de 1988.

Os agentes políticos integrantes do Poder Executivo, em que se insere o Secretário Municipal, nos limites estatuídos pela Constituição Federal são remunerados por subsídio, sendo **vedado o acréscimo de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, devendo observar, conforme prescreve a própria Carta Republicana, o disposto no art. 37, X e XI.

Ora, sabe-se que a revisão geral anual é um direito constitucionalmente estabelecido aos agentes públicos *lato sensu* para garantir que sua remuneração ou subsídio possa resistir, ao longo dos anos, às perdas inflacionárias. **Não se trata**, a revisão geral anual, de **gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória**, mas tão somente uma garantia constitucional (arts. 37, X, e 39, § 4º, da Constituição) para preservar a remuneração ou subsídio dos agentes públicos, *repita-se, lato sensu*.

Como bem elencou o desembargador Walter de Almeida Guilherme, na ADI nº 0281594-72.2011.8.26.0000, do Tribunal de Justiça de São Paulo, a revisão geral anual serve como regra geral “*existente para preservar a remuneração de todos os servidores públicos de sorte a manter seu poder aquisitivo ante a natural corrosão da moeda, em maior ou menor extensão*”.

Acrescente-se que a revisão geral anual deve ser proposta em estrita obediência ao princípio da proporcionalidade/razoabilidade para que não se configura alteração/majoração do subsídio, vedado pelo texto constitucional. Não se pode olvidar, da mesma forma, que é inconstitucional a vinculação entre os subsídios dos vereadores, prefeito, secretários e os vencimentos dos servidores públicos para fins de revisão geral anual, como bem elucidou o Ministro do STF, Ricardo Lewandowski, no Recurso Extraordinário nº 725.663/SP. Tal entendimento é extraído do próprio art. 37, XIII, da Lei Maior.

Feitas estas digressões, e sendo aplicável a revisão geral anual, cumpre-nos demonstrar quem é a autoridade competente para iniciativa da propositura e que ato normativo deve ser editado para aplicação da revisão geral anual dos Vereadores.

No mesmo sentido, as respostas para estas indagações estão na Constituição Geral de 1988, em seu art. 29, inciso V.

Observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos, tem-se, destarte, que a instituição competente para deflagrar o processo



# CÂMARA MUNICIPAL MATOZINHOS

legislativo é a Câmara Municipal. Trata-se de competência indelegável, exclusiva da Câmara Municipal, inclusive com pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

*A fixação dos subsídios de Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais é de competência exclusiva da Câmara Municipal, a qual deve respeitar as prescrições estabelecidas na Lei Orgânica Municipal, na Constituição do respectivo Estado, bem como na CF. (RE 494.253-AGR, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22-2-2011, Segunda Turma, DJE de 15-3-2011)*

A Constituição da República, em seu art. 37, X, não deixa dúvidas de que a “remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices”.

Parece-nos indubitável que a Constituição Federal reservou à Câmara Municipal a competência exclusiva de fixar e alterar o subsídio de agentes políticos do Poder Executivo. Tal dicção pode ser extraída do próprio art. 37, X, cumulado com art. 29, V, ambos da Constituição Federal, e sedimentada jurisprudência do STF. Da mesma forma, tratando-se de competência exclusiva para fixação do subsídio e revisão geral do subsídio, parece-nos lógico que para a iniciativa da lei de revisão geral anual, compete também ao Poder Legislativo Municipal.

Cumpre ressaltar, de forma mais específica, que no âmbito da competência exclusiva da Câmara Municipal é a Mesa Diretora quem deve iniciar a propositura, nos termos do art. 35, inciso I, alínea “c”, da Lei Orgânica do Município.

Face aos argumentos listados, **o projeto de lei padece de antijuridicidade.**

Dito isso, foram abordados os principais aspectos do tema em cotejo.

## 6. DA CONCLUSÃO

À luz do que fora exposto, **conclui-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do projeto de lei em razão do vício de iniciativa.**

À luz do exposto, rejeito sumariamente o projeto em comento, determinando o retorno ao autor.

Câmara Municipal de Matozinhos, 25 de setembro de 2023

CÉSAR ANTONIO PEREIRA  
PRESIDENTE